



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juina

LEI Nº 531/99

EMENTA: DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE MOTO-TAXI NO MUNICÍPIO DE JUINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juina aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Juina o serviço público de moto-taxi para transporte de passageiros e ou entrega de volumes de porte adequado a essa modalidade de veículo.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI: Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II - PODER CONCEDENTE: O Município, em cuja competência se encontra o serviço de concessão ou permissão;

III - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: A delegação de sua prestação, feito pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica, por prazo determinado;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO: A delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos da presente Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

CAPÍTULO II **DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 4º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na presente Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

§ 3º - Não se considera como descontinuidade do serviço a sua interrupção ou situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Handwritten signature

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juina - MT

005199

Juina Transformando
Prefeitura Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto em normas esparsas, são direitos e obrigações dos usuários;

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

VII - ter cobertura securitária, em caso de eventual acidente de trânsito.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 6º - Para efeitos da presente Lei, são enquadrados como pessoal de tráfego os condutores e fiscais das empresas concessionárias de MOTO-TÁXI.

Art. 7º - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - para o cargo de condutor, possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

III - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentido;

IV - atender todas as exigências constantes da presente Lei.

Art. 8º - Só poderão conduzir motocicletas os profissionais habilitados, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o pessoal de tráfego desses veículos deverá:

I - dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 30 km horários no perímetro urbano e 60 km em estradas asfaltadas;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo Conselho Municipal de Trânsito;

V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou colete padrão com modelo e cor estabelecidos pelo poder concedente, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone.

Art. 10 - Além das obrigações descritas no art. 9º, o pessoal do tráfego é obrigado:

I - tratar com polidez o passageiro;

II - trajar-se adequadamente, com uniforme da empresa;

III - respeitar os fiscais do poder concedente, facilitando-lhes o exercício da tarefa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

Art. 11 - O poder concedente exigirá dispensa imediata do pessoal de tráfego que forem encontrados em estado de embriagues em serviço ou transportando passageiro embriagado.

Art. 12 - O poder concedente poderá exigir da empresa concessionária, a punição do pessoal de tráfego que infringirem as determinações da presente Lei.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 13 - Incumbe ao poder concedente:

I - regularizar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos na Legislação pertinente, na forma prevista no edital e no contrato;

V - homologar reajuste e proceder à revisão das tarifas na forma do presente Decreto, das normas pertinentes, do edital e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que são cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 14 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na presente Lei, nas normas técnicas aplicáveis no edital e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VII - submeter os veículos da frota à vistoria semestral pelo órgão competente do poder concedente;

VIII - adotar procedimentos contábeis.

IX - dar cobertura securitária ao usuário

§ 1º - Sem prejuízo das disposições do edital e do contrato, é vedado às empresas concessionárias:

I - adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução do serviços que lhe foram concedidos;

II - interromper o serviço, sem a autorização do poder concedente;

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT

19/6/07

Juína Transformando
Prefeitura Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

III - aumentar ou diminuir a frota de veículos, sem prévia autorização do poder concedente;

IV - desviar os veículos da frota para transportes alheios as atividades compreendidas no contrato de concessão;

V - Iniciar suas atividades sem a comprovação do Poder concedente, da Apólice de seguros, bem como manter seu funcionamento sem a comprovação de renovação da Apólice, quando vencida, no sentido de garantir a indenização ao usuário em caso de morte, invalidez permanente temporária.

§ 2º - As contratações feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO VII **DA INTERVENÇÃO**

Art. 15 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único: A intervenção, far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, no prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 16 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se for comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização;

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de noventa e cinco dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 17 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VIII **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 18 - A fiscalização dos serviços de MOTO-TÁXI, será exercida pelo poder concedente, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 19 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 20 - O Poder Concedente poderá autorizar serviço especial de MOTO-TÁXI em dias de festividades e comemorações em geral.

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juina

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 21 - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na presente Lei, no edital e no contrato e, em caso de permissão, a tarifa acordada no contrato.

§ 1º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, afim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro.

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou menos, conforme o caso.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 22 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 23 - O valor da tarifa deverá ser afixado no colete do condutor do veículo.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE VOLUMES

Art. 24 - Só poderão ser utilizados como MOTO-TÁXI veículos automotores, tipo motocicleta, especialmente construídos para esse fim.

Art. 25 - Os veículos destinados ao serviço a que alude a presente Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove (99) cc;

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta e devidamente emplacado;

IV - estar inscrito junto a Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Os veículos de MOTO-TÁXI receberão obrigatoriamente um número de ordem, de acordo com modelo e instruções fornecidas pelo poder concedente.

§ 1º - O poder concedente atribuirá a cada empresa seqüência de números tal que permita futuro acréscimos na frota, sem interrupções na ordem da numeração;

§ 2º - Nos casos de substituição de um veículo por outro, conservar-se-á o mesmo número de ordem.

Art. 27 - As características de cada veículo, uma vez aprovadas pelo poder concedente, só poderão ser alteradas com o consentimento prévio do mesmo.

Art. 28 - Poderão ser utilizados nos serviços de MOTO-TÁXI, veículos com até cinco anos de fabricação.

Parágrafo Único: O poder concedente poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de cinco anos de uso, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juina - MT



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

CAPÍTULO XI DAS VISTORIAS

Art. 29 - Os veículos de MOTO-TÁXI só poderão prestar serviço, após vistoria realizada pelo órgão competente do poder concedente.

Parágrafo Único: Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter às vistorias semestrais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 30 - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação pertinente das disposições contratuais e da presente Lei, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

CAPÍTULO XII DA LICITAÇÃO

Art. 31 - Toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade de julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 32 - No julgamento da licitação será considerado o seguinte critério:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - o cumprimento dos critérios exigidos no Edital, no contrato e na presente Lei.

Parágrafo Único: O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 33 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Art. 34 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais de legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativa, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 36 da presente Lei, quando aplicáveis;

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT

Assinatura
Juína Transformando
Prefeitura Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

CAPÍTULO XIII **DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 35 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo de concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão dos valores;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive as relacionadas às previsíveis tais como: necessidade de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, do unidades e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - as condições para prorrogação do contrato;

XI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 36 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e poder concedente;

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 37 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único: Nos casos em que o organismo financeiro pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO XIV **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 38 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 39 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após provio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 40 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - a concessionária descumprir cláusulas ou disposições legais concernentes a concessão;

III - a concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes do caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada por sentença transitada em julgado por evasão de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado a concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratual.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade, em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 41 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada, para esse fim.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT

Handwritten signature

Juína Transformando
Prefeitura Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

CAPÍTULO XV **DAS PERMISSÕES**

Art. 42 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da presente Lei e das demais normas pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo Único. Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO XVI **DAS PENALIDADES**

Art. 43 - As infrações aos dispositivos da presente Lei, bem como as normas que regulamentarem, sujeitam a concessionária, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - Qualquer infração a presente Lei para qual não esteja cominada penalidade especial, será punida com multa ao concessionário que variará de ...01..... (uma) a ...10....(dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º - Aplica-se a apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros.

Art. 44 - Aplica-se a suspensão de 03(três) meses, que será imposta por falta grave.

Parágrafo Único: Consideram-se falta grave, para efeitos da presente Lei, todas as infrações praticadas pela concessionária ou seu condutor não relacionados na referida Lei.

Art. 45 - A cassação da licença ocorrerá se a concessionária ou o condutor sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de doze meses ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-operacional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará, automaticamente, a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao condutor.

Art. 46 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 47 - O condutor da motocicleta envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata a presente Lei, a partir de sua condenação.

Art. 48 - Caberá à empresa concessionária:

I - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;

II - suspensão de 03 (três) meses, que será imposta por falta grave;

III - a cassação da licença ocorrerá se a concessionária ou o condutor sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de doze meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-operacional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT

196 111

Juína Transformando
Prefeitura Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

§ 1º - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração ser estabelecidas em tabela a ser elaborada, publicada e revista periodicamente por órgão competente por órgão competente do poder concedente.

§ 2º - Compete ao poder concedente, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos a imposição e aplicação das multas.

§ 3º - Publicada a multa ou notificada a empresa infratora, deverá ser efetivado o respectivo pagamento no prazo de dez dias, a contar da publicação ou notificação.

§ 4º - Esgotando o prazo para pagamento da multa, o devedor será enviado à cobrança executiva.

§ 5º - O veículo apreendido somente será liberado após canceladas as irregularidades.

Art. 49 - Considera-se falta grave:

- a) - conduzir embriagado;
- b) - alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização do Poder Concedente;
- c) - má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) - atraso no pagamento da multa devida ao Poder Concedente.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - O número mínimo de motociclistas que operacionalizarem o serviço de MOTO-TÁXI no Município de Juína-MT, será limitado a 01 (um) veículo para cada 4.000 (quatro mil) habitantes ou fração, de acordo com censo oficial fornecido pelo IBGE.

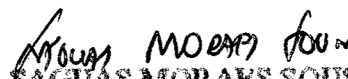
Art. 51 - Os serviços de MOTO-TÁXI terão seu ponto de atendimento na sede da empresa onde estiver cadastrada a concessionária.

Art. 52 - Fica proibido o estacionamento desses veículos a 100 (cem) metros dos pontos oficiais de táxi e nos de parada de transporte coletivo.

Art. 53 - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o condutor do veículo entrar para atendimento, em qualquer lugar da cidade.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juína, 17 de maio de 1999


SACHIAS MORAES SOUSA
Prefeito Municipal

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566 - 1669 - CEP 78320-000 - Juína - MT